



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 030/2.020, DE 20 DE SETEMBRO DE 2.021.

**Aprovado**  
José Ailton de Sousa  
Presidente

**"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INDENIZAR O CIDADÃO ADIVALDO MARCOS GONÇALVES POR DANOS MATERIAIS SOFRIDOS EM VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE, EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica o Município de Dores do Indaiá autorizado a indenizar o Sr. ADIVALDO MARCOS GONÇALVES, brasileiro, casado, construtor, portador do RG 5.220.867 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 796.773.556-00, e portador da CNH nº. 012765277-99, Categoria B, residente e domiciliado à Rua José Mozart dos Santos, 37, Indústrias, Dores do Indaiá, Minas Gerais, CEP 35610-000, por danos materiais sofridos no veículo automotor, marca Fiat, modelo Pick-up Strada Trek CD 1.6, Ano 2014, Modelo 2014, cor vermelha, placa PUG-8645, chassis 9BD578354P7845970, RENAVAM 101431751, de sua propriedade, em via pública municipal, por choque mecânico com o veículo automotor, marca Volkswagen, modelo Gol CL, Ano 2015, Modelo 2015, com branca, placa PVZ-3663, chassis 9BWAB45U6FT111151, RENAVAM 1047164717, de propriedade do Município de Dores do Indaiá, conforme consta do Protocolo n.º 01184/2021, de 02 de Agosto de 2.021.

**Art. 2º.** O valor da indenização a ser paga, que corresponde ao total dos danos avaliados e que constam do Protocolo n.º 01184/2021, de 02 de Agosto de 2.021, e especialmente do Parecer n.º 043/2.021 de 06 de Agosto de 2.021, é de R\$ 1.850,00 (Um mil, oitocentos e cinquenta reais).

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias correspondentes e constantes da Lei Orçamentária vigente.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Indaiá – Minas Gerais, 20 de Setembro de 2.021.

**ALEXANDRO COELHO FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

**Ofício n.º:** 253/2021/GP/PMDI/

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei Ordinária

**Data:** 24/09/2.021

**Ref.:** Projeto de Lei Ordinária n.º 030/2021

Senhor Presidente.

Saudações.

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

**01) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 030/2021, DE 20 DE SETEMBRO DE 2.021 QUE "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INDENIZAR O CIDADÃO ADIVALDO MARCOS GONÇALVES POR DANOS MATERIAIS SOFRIDOS EM VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE, EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Projeto de Lei Ordinária n.º 030/2021, visa indenizar o Sr. ADIVALDO MARCOS GONÇALVES, brasileiro, casado, construtor, portador do RG 5.220.867 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 796.773.556-00, e portador da CNH nº. 01276527799, Categoria B, residente e domiciliado à Rua José Mozart dos Santos, 37, Indústrias, Dores do Indaiá, Minas Gerais, CEP 35610-000, por danos materiais sofridos no veículo automotor, marca Fiat, modelo Pick-up Strada Trek CD 1.6, Ano 2014, Modelo 2014, cor vermelha, placa PUG-8645, chassis 9BD578354P7845970, RENAVAM 1014317751, de sua propriedade, em via pública municipal, por choque mecânico com o veículo automotor, marca Volkswagen, modelo Gol CL, Ano 2015, Modelo 2015, com branca, placa PVZ-3663, chassis 9BWAB45U6FT111151, RENAVAM 1047164717, de propriedade do Município de Dores do Indaiá, conforme consta do Protocolo n.º 01184/2021, de 02 de Agosto de 2.021, cuja cópia segue em anexo.

No presente caso ficou comprovado que a municipalidade foi a responsável pelo evento, assim sendo, para evitar uma demanda judicial, na qual, a



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

Fazenda Pública inevitavelmente seria compelida a indenizar referido cidadão, a Administração Municipal houve por bem acolher o pleito de indenização formulado pelo Requerente, o qual foi submetido à análise da Advocacia Geral do Município, que concluiu pela responsabilidade objetiva do Poder Público Municipal.

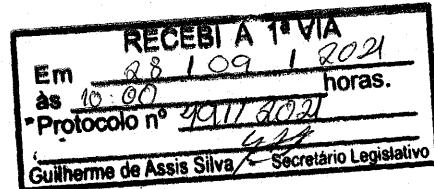
Assim sendo, necessitamos da aprovação dessa Casa para que possamos indenizar referido cidadão.

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 030/2021, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 24 de Setembro de 2.021.

**ALEXANDRO COELHO FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**



**Exmo. Sr.  
José Ailton de Souza  
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá**



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Advocacia Geral do Município

**Parecer Nº:** 043/2021, de 06 de Agosto de 2.021.

**Interessado (s):** Adivaldo Marcos Gonçalves.

**Assunto:** Restituição de Valores Gastos a Título de Reparação de Danos Materiais Causados a Veículo.

### **HISTÓRICO:**

O Ilmo. Sr. Deiverson Marcos Fiúza, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças encaminhou a esta Advocacia Geral o Protocolo n.º 001184/2021, de 02 de Agosto de 2.021, que trata de requerimento da lavra do Sr. Adivaldo Marcos Gonçalves, através do qual pleiteia a restituição de valores gastos a título de reparação de danos materiais ocasionados no veículo automóvel, marca Fiat, modelo Pick-up Strada Trek CD 1.6, Ano 2014, Modelo 2014, cor vermelha, placa PUG-8645, de sua propriedade, pelo veículo automóvel, marca Volkswagen, modelo Gol CL, Ano 2015, Modelo 2015, com branca, placa PVZ-3663, de propriedade do Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais, em virtude de choque mecânico ocorrido no dia 07 de Julho de 2.021, por volta das 17h24min, na Rua Doutor Edgard Pinto Fiúza, n.º 550, Rosário, nesta cidade e Comarca de Dores do Indaiá – Minas Gerais, tendo como motivo da colisão a não visualização do veículo Pick-up Strada pelo Sr. Ramon Alves Ferreira, servidor público municipal, que conduzia o veículo VW Gol no momento em que a condutora da Pick-up Strada realizava conversão, tendo assim o Sr. Ramon arrancado com o veículo VW Gol, sendo que quando visualizou o veículo Fiat Pick-up Strada acionou o pedal de freio, contudo este não funcionou, vindo assim a chocar-se no outro veículo, causando afundamento e quebra da porta do lado esquerdo e ainda dano no para-choque dianteiro do veículo VW Gol.

Ao Protocolo n.º 001184/2021, de 02 de Agosto de 2.021 foram anexados os seguintes documentos: 01) Nota Fiscal Eletrônica n.º 000.127.919; 02) Nota Fiscal de Serviços Eletrônica n.º 35080; 03) Boletim de Ocorrência – BO n.º 2021032619963-001; 04); CNH do Requerente/Proprietário do Veículo, e; 05) Cópia de Cartão Bancário de Titularidade do Requerente.

Este é o simples Relato!

### **MÉRITO:**



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Advocacia Geral do Município

De início, deve-se frisar que de acordo com a documentação juntada ao Protocolo n.º 01184/2021, em especial através do Boletim de Ocorrência – BO n.º 2021032619963-001, fora relatado sinistro em virtude do Sr. Ramon Alves Ferreira, servidor público municipal que conduzia o veículo automóvel, marca Volkswagen, modelo Gol CL, Ano 2015, Modelo 2015, com branca, placa PVZ-3663, não ter visualizado o veículo automóvel, marca Fiat, modelo Pick-up Strada Trek CD 1.6, Ano 2014, Modelo 2014, cor vermelha, placa PUG-8645, de propriedade do Requerente, e que era conduzido por sua esposa Ione Maria Gomes Gonçalves, constando ainda do histórico do Boletim de Ocorrência que no local onde ocorreu o sinistro existe uma obra em execução onde foram instalados tapumes em seu entorno, que obstruem parcialmente a visualização da placa de parada obrigatória que existe no local.

De todo o relatado no histórico do Boletim de Ocorrência – BO n.º 2021032619963-001 chega-se à conclusão de que o sinistro ocorreu por dois motivos. Primeiro pela falha mecânica do veículo automóvel, marca Volkswagen, modelo Gol CL, Ano 2015, Modelo 2015, com branca, placa PVZ-3663, uma vez mesmo tendo seu condutor acionado o pedal de freio o mesmo não funcionou de forma que o veículo não parou, vindo a chocar-se na Pick-up Strada, e segundo pelo fato de a placa de parada obrigatória existente no local estar obstruída pelos tapumes da obra que está sendo executada no local, demonstrando assim a culpa do Poder Público Municipal na ocorrência dos fatos, seja pela falta de manutenção preventiva do veículo de sua propriedade ou pela falta de notificação do responsável pela execução da obra para que retirasse os tapumes que obstruíssem a visibilidade da placa de parada obrigatória existente no local.

Em importante frisar que o Sr. Ramon Alves Ferreira não deu causa ao sinistro, pois conforme se comprovou do histórico do Boletim de Ocorrência – BO n.º 2021032619963-001, houve falha mecânica do veículo, restando comprovada a responsabilidade do Poder Público Municipal.

Pode-se concluir com facilidade que a falta de manutenção do veículo automóvel, marca Volkswagen, modelo Gol CL, Ano 2015, Modelo 2015, com branca, placa PVZ-3663 e a ausência de fiscalização da obra particular existente no local, cujo tapume obstruiu a placa de para obrigatória no local, contribuíram para a ocorrência do sinistro, pois caso não tivesse ocorrido a falha no sistema de freios do VW



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Advocacia Geral do Município

Gol ou tivesse sido retirado o tapume que obstruiu a placa de parada obrigatória o acidente não teria ocorrido.

Vejamos o entendimento de nossos tribunais a cerca da matéria em questão:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - DESOBEDIÊNCIA - SINAL DE TRÂNSITO - PARE - CULPA DO MOTORISTA DO MUNICÍPIO - FRATURA - LUCROS CESSANTES - DANOS MORAIS E MATERIAIS - RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

**1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, bastando para a sua configuração a comprovação do dano, do fato administrativo e do nexo de causalidade entre eles, o que se caracteriza no caso de acidente de veículo que causou fratura no condutor de motocicleta em decorrência de abalroamento ocasionado por desobediência ao sinal de "PARE" pelo motorista do município.**

**2. Comprovado nos autos que o requerente deixou de iniciar em um trabalho novo, em virtude da fratura que o deixou afastado de suas funções, deve ser resarcido pelos lucros cessantes.**

**3. Os danos materiais ocasionados pelo sinistro na motocicleta conduzida pelo autor devem ser pagos pela Municipalidade, desde que efetivamente comprovados por orçamentos, o que ocorre na espécie.**

**4. Ao que informam a doutrina e a jurisprudência, o valor a ser arbitrado, a título de dano moral, deve guardar correspondência com a gravidade objetiva da lesão e o seu efeito lesivo, ao que se acresce a verificação das condições econômicas das partes, cabendo sua a redução no caso concreto.**

**5. Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0479.14.015069-5/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2021, publicação da súmula em 03/02/2021)**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR DE OFÍCIO - INOVAÇÃO RECURSAL - ACOLHIMENTO - VIAGEM EM VEÍCULO DO MUNICÍPIO - TRANSPORTE ESCOLAR - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL - JULGAMENTO ULTRA PETITA - DECOTE DE OFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E - ÍNDICE DEFINIDO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - REFORMA PARCIAL.**

**Não se conhece de alegação não abordada em primeiro grau, configurando-se inadmissível inovação recursal, violadora do devido processo legal.**



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Advocacia Geral do Município

**Nos termos do art. 37, § 6º, da CR/88, a responsabilidade do Estado é objetiva, respondendo, a Administração Pública, pelos danos que seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros, sendo, para tanto, suficiente a prova do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dele advindo, e desnecessária a comprovação da culpa.**

Demonstrada a conduta do agente do Município no que tange à condução de veículo com excesso de velocidade, há dever de indenizar pelos danos materiais e morais.

A indenização por danos morais deve ser fixada de forma equitativa, em conformidade com as circunstâncias do caso, em respeito ao cânones da proporcionalidade.

O Magistrado, ao decidir, deve se ater aos limites da lide, não podendo a sentença ficar aquém (citra petita), ir além (ultra petita) ou fora do que foi discutido (extra petita).

Constatada a ocorrência do julgamento ultra petita, deve-se decotar o que excede o pedido inicial, sem que isso acarrete a nulidade da sentença.

Observado o caráter vinculante do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870. 947, bem assim o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recurso repetitivo representativo de controvérsia - REsp nº1.270.439/PR -, o IPCA-E deve ser o índice de correção monetária para as condenações da Fazenda Pública, de créditos não tributários.

Negar provimento ao recurso.

Reformada a sentença em parte.

(TJMG - Apelação Cível 1.0394.09.102289-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado) , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/05/2021, publicação da súmula em 11/05/2021)

**Apelação - ação indenizatória - responsabilidade civil - Município de Uberlândia - acidente de trânsito - colisão entre viatura e motocicleta particular - responsabilidade objetiva - requisitos - comprovados - dever de indenizar presente - danos morais - ocorrência - indenização - extensão do dano - sequela física permanente - proporcionalidade e razoabilidade na fixação do valor - juros de mora - termo inicial - evento danos - responsabilidade extracontratual - correção monetária - IPCA-E - recurso ao qual se dá parcial provimento.**

**1. A responsabilidade civil do Estado constituiu um dos temas mais relevantes do Direito Administrativo. O reconhecimento do dever do Estado de ressarcir danos causados aos particulares decorre do princípio da legalidade.**

**2. A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos: o fato administrativo, o dano e o nexo causal. Aplicação do art. 37, § 6º da Constituição da República. Responsabilidade civil objetiva.**

3. Para efetuar conversão à esquerda cabe ao condutor certifica-se de que a via está livre ou que há tempo suficiente para realizar a manobra com segurança no caso de outro veículo se aproximando. Isso sem dispensar a devida sinalização prévia à conversão.



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Advocacia Geral do Município

4. Comprovado pela descrição da dinâmica do acidente em cotejo com os danos sofridos no veículo que a viatura que realizava a conversão foi a responsável pelo acidente, emerge o dever de indenizar do poder público.

5. Na fixação do valor a ser compensado, deve o magistrado se orientar por requisitos equitativos, norteados pela razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não se fixe um valor tão alto que constitua enriquecimento indevido desta, nem tão ínfimo que não desestimule aquele a novas práticas.

6. Segundo Enunciado 54 da Súmula do STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

7. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, mediante recurso repetitivo (Tema 905), de que nas condenações judiciais de natureza administrativa em geral após a vigência da Lei 11.960 de 2009, a correção monetária deve incidir pelo IPCA-E e os juros de mora devem observar os índices da caderneta de poupança.

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.09.584234-1/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2021, publicação da súmula em 18/08/2021)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO OFICIAL - DEER/MG - FALECIMENTO DO ESPOSO DA AUTORA - CAUSA PRESUMIDA DO SINISTRO - DEFEITO DECORRENTE DA FALTA DE MANUTENÇÃO DO CAMINHÃO - AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO PELO RÉU - NEXO DE CAUSALIDADE - COMPROVAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - NECESSIDADE - CONSEQUÉNCIAS LEGAIS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - CORREÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - REFORMATIO IN PEJUS - INEXISTÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.**

As informações constantes em Boletim de Ocorrência lavrado por agente público desfrutam de presunção 'iuris tantum' de veracidade, cumprindo à parte interessada o ônus de elidi-las por meio de provas robustas em sentido contrário. Constatado que foi registrado no B.O. que a causa presumida do acidente narrado na inicial seria a existência de defeito no veículo oficial, incumbe ao réu trazer elementos probatórios hábeis para se afastar a conclusão de que a ausência da devida manutenção do caminhão de propriedade da autarquia demandada foi crucial para a ocorrência do sinistro.

Deixando o réu de se desincumbir do ônus processual que lhe compete (art. 373, inciso II, do CPC/2015) e estando comprovados os pressupostos necessários à sua responsabilização pelos danos morais provenientes do falecimento do marido da autora, não há que se afastar a condenação imposta na sentença.

O valor da indenização deve ser justo e razoável e corresponder à gravidade do evento danoso, servindo sua fixação não só para reparar a dor e o sofrimento experimentados pela vítima, mas para repreender o agente causador do dano e servir de



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Advocacia Geral do Município

estímulo para que adote as medidas necessárias para evitar que o evento danoso se repita.

Apurado que o valor da indenização por danos morais foi arbitrado em descompasso com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabível a sua redução. A alteração dos índices e termo de incidência dos juros de mora e da correção monetária envolve matéria de ordem pública, podendo ser determinada 'ex officio' sem que isso implique em 'reformatio in pejus'.

A indenização por danos morais reconhecida em desfavor da autarquia ré deve ser acrescida de juros de mora na forma do art. 1º - F da Lei 9.494/97 desde a data do evento danoso (Súmula nº 54 STJ) e corrigida monetariamente pelo IPCA-E desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ).

Recurso parcialmente provido. Consectários legais incidentes sobre o valor da condenação alterados de ofício.

(TJMG - Apelação Cível 1.0528.12.002806-3/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2019, publicação da súmula em 19/07/2019)

### **EMENTA: APELACÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO MOTOCICLETA - QUEDA EM VIA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO DE OBRA - TEORIA DA CULPA DO SERVICO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - DANOS MATERIAIS - COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - DESCABIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORACÃO.**

**Comprovada a existência, em via pública, de obra sem a devida sinalização, responde a Administração Pública, subjetivamente, pelos danos causados à vítima.**

Mesmo que a conduta do agente público seja capaz de em tese gerar danos ao indivíduo, não é qualquer dissabor vivido por este que lhe dá direito ao recebimento de indenização por danos morais. Tal dano apenas resta configurado acaso fiquem demonstradas dor, angústia e humilhação de grau intenso e anormal que interfira de forma decisiva na esfera íntima da pessoa.

Não havendo nos autos comprovação cabal dos danos morais suportados pela parte, a improcedência do seu pedido é medida que se impõe.

**O valor da indenização pelos danos materiais deve ser corrigido pelo IPCA e acrescido de juros de mora pelos índices da caderneta de poupança, ambos a partir do efetivo desembolso (súmula 43/STJ), momento em que ocorreu o prejuízo.**

A fixação ou alteração regular da correção monetária e dos juros de mora, ainda que de ofício pelo Tribunal, não representa reforma em prejuízo da Fazenda Pública, uma vez que tais consectários legais decorrem da própria pretensão inicial.

Nos termos do art. 85, §11, do NCPC, ao julgar o recurso o Tribunal deve majorar os honorários advocatícios anteriormente fixados, observados o trabalho adicional realizado em grau recursal e os requisitos previstos nos seus §§ 2º e 3º. (TJMG



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Advocacia Geral do Município

Apelação Cível 1.0024.13.196105-4/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 27/04/2020).

Neste sentido, percebe-se que o pleito do Requerente quanto a sua legitimidade é possível, e aceito pela jurisprudência.

Salienta-se ainda que o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, prevê o direito à reparação do dano proveniente de ato ilícito, ainda que exclusivamente moral, mediante a comprovação de três requisitos: a) dolo ou culpa do agente, consubstanciada pela ação ou omissão voluntária, bem como negligência, imprudência ou imperícia; b) existência de dano; c) relação de causalidade entre o comportamento do agente e o dano causado.

Cinge-se que no caso vertente ficou comprovada a existência e a presença dos elementos caracterizados para a reparação dos danos causados no veículo de propriedade do requerente Adivaldo Marcos Gonçalves, cuja restituição deve ser balizada no valor de R\$ 1.850,00 (Um mil, oitocentos e cinquenta reais).

Confirmado este entendimento, a jurisprudência:

**EMENTA: APELACÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTIGO 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE VALORAR AS PROVAS E O CONTEXTO FÁTICO DO CASO CONCRETO - VÍCIO "CITRA PETITA" - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - EXCLUDENTE NÃO VERIFICADA - DANOS MATERIAIS - COMPROVAÇÃO - SEGURADORA - ABATIMENTO DA FRANQUIA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LIDE SECUNDÁRIA - CORRECÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES.**

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida apenas quando o custo do acesso à Justiça puder comprometer a subsistência ou as atividades, conforme se tratar de pessoa natural ou jurídica. A declaração nesse sentido possui presunção relativa, devendo ser confrontada com as provas e o contexto fático do caso concreto. Há julgamento "citra petita" quando o magistrado deixa de apreciar questões abordadas na



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Advocacia Geral do Município

petição inicial, impondo-se a aplicação do art. 1.013, §3º, III, do CPC. A teor do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, é objetiva a responsabilidade das concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte pelos danos causados por seus agentes a terceiros, como tal compreendendo-se quaisquer pessoas, usuárias ou não, atingidas pela ação danosa. Ante a ausência de constatação da excludente relativa à culpa exclusiva da vítima, deve a concessionária de serviço público responder pela reparação dos danos materiais sofridos por terceiro envolvido em acidente de trânsito com um de seus veículos que avançou sinal de parada obrigatória. **As notas fiscais que guardam relação com o veículo envolvido em acidente de trânsito, datadas de momentos próximos à data do sinistro, são provas suficientes das despesas tidas com o conserto do automóvel, incumbindo à parte contrária o ônus de demonstrar eventuais gastos desarrazoados.** Diante de expressa previsão contratual de pagamento da franquia, deve ser autorizado o respectivo abatimento sobre o valor da condenação da lide secundária, a ser apurada na fase de cumprimento de sentença. Para a seguradora em regime de liquidação extrajudicial, quando do pagamento de indenização securitária em relação à lide secundária, é devida a correção monetária, não havendo fluência de juros de mora enquanto não pago integralmente o passivo. A temática referente à habilitação do crédito no quadro geral de credores deve ser examinada em momento oportuno, coincidente com a fase de cumprimento da sentença condenatória. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.077265-1/001, Relator(a): Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado) , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2020, publicação da súmula em 23/06/2020)

Desta feita, o pleito do Requerente deve ser totalmente deferido ocorrendo o reembolso dos gastos com os reparos do veículo colidido com base no valor de valor de R\$ 1.850,00 (Um mil, oitocentos e cinquenta reais).

### **CONCLUSÃO:**

À vista do exposto, esta Advocacia Geral do Município entende que o pleito do Requerente deve ser deferido devendo ocorrer o reembolso/restituição da seguinte forma:

a) Ser elaborado projeto de lei que autorize ao Poder Executivo Municipal a efetuar a indenização a título de dano material ao requerente Adivaldo Marcos Gonçalves, no valor de R\$ 1.850,00 (Um mil, oitocentos e cinquenta reais).



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Advocacia Geral do Município

- b) Após aprovado o respectivo projeto de lei, a municipalidade deverá adotar todas as providências necessárias ao processamento e pagamento dos valores referentes ao reembolso pleiteado pelo requerente Adivaldo Marcos Gonçalves;
- c) Os valores da restituição a ser efetuada devem ser creditados no Banco 756 – Banco Cooperativo do Brasil – BANCOOB/SICOOB, Agência n.º 3114 – Sicoob Credindaiá, Conta Corrente n.º 93521, de titularidade do requerente Adivaldo Marcos Gonçalves;
- d) O reembolso dos gastos do Requerente deve ter como base o valor de R\$ 1.850,00 (Um mil, oitocentos e cinquenta reais), devendo serem acostados ao respectivo Empenho;
- e) Juntar cópia deste parecer ao Empenho de restituição/reembolso;
- f) Juntar cópia da lei que autorizar o Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais a restituir os valores pagos ao Requerente.

Sendo este o parecer, S.M.J.

Emerson Ferreira Corrêa de Lacerda  
OAB/MG 122.757  
Advogado Geral

*Lorena*  
Lorena Cecília Camargos de Matos  
OAB/MG 209.099  
Assessora Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

## PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 030/2021.

**REQUERENTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

**SOLICITANTE:** PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 030/2021.

**PARECERISTA:** MAYCKON APARECIDO LEITE.

### I- RELATÓRIO:

Consulta-se a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto epigrafado, de autoria do Poder Executivo citado, que: ***“QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INDENIZAR O CIDADÃO ADIVALDO MARCOS GONÇALVES POR DANOS MATERIAIS SOFRIDOS EM VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

Referido projeto foi encaminhado para análise.

### DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA.

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

## **DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do poder executivo que visa indenizar cidadão por danos matérias, em virtude de acidente de trânsito ocorrido entre veículo de propriedade do município, conduzido por servidor público e veículo particular, de propriedade do Sr. Adivaldo Marcos Gonçalves.

O projeto pode prosseguir em tramitação, posto que apresentado no exercício da competência executiva municipal para editar normas sobre interesse local.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento nos termos da LOM:

*Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;*

Ainda sendo em primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no nível de competência do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, *in verbis*:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

## ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Destarte, a proposta em análise harmoniza-se perfeitamente com o sistema jurídico e as normas aplicáveis à espécie em vigência.

Tal prática legislativa traz segurança aos municípios locais caracterizado pela harmonia dos poderes executivo e judiciário consagrados na Constituição Federal, vez que sem a necessidade do cidadão ajuizar ação indenizatória em face do município.

Isto posto, passamos a fazer uma breve e sucinta análise da legislação Pátria sobre a responsabilidade civil da Administração Pública nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal que assim estabelece:

***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

***[...]***

***§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.***



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

Assim, um agente público, quando pratica um ato que causa dano a um particular, surge o dever da Administração Pública de reparar esse dano. Conforme disposto supracitado, surgindo ao Estado o dever de indenizar os danos que seus agentes causaram à terceiros investidos na função pública. Para esse tipo de ato comissivo, foi adotada como regra, a teoria do risco administrativo, cabendo ao Estado a responsabilidade pelos danos eventualmente causados por estes.

Como consabido, nos termos do artigo 37, §6º da CF/88, a **responsabilidade civil do Estado** por atos comissivos praticados por seus agentes é objetiva, ou seja, independe da demonstração de culpa.

Com efeito, a responsabilidade civil do ente estadual, na hipótese em tela, é objetiva.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR AÇÕES E OMISSÕES QUE ACARRETEM DANO A TERCEIROS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.** I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos. II - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (STF - ARE nº



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

**1.207.942 AgR/PE, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI,  
SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2019, publicação 05/09/2019)**

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, ao dissertar sobre o nexo de causalidade, explica ser fator fundamental para atribuição de responsabilidade civil ao ente público:

*O exame supérfluo e apressado de fatos causadores de danos a indivíduos tem levado alguns intérpretes à equivocada conclusão de responsabilidade civil do Estado. Para que se tenha uma análise absolutamente consentânea com o mandamento constitucional, é necessário que se verifique se realmente houve um fato administrativo (ou seja, um fato imputável à Administração), o dano da vítima e a certeza de que o dano proveio efetivamente daquele fato. Essa é a razão por que estudiosos têm consignado, com inteira dose de acerto, que "a responsabilidade objetiva fixada pelo texto constitucional exige, como requisito para que o Estado responda pelo dano que lhe for imputado, a fixação do nexo causal entre o dano produzido e a atividade funcional desempenhada pelo agente estatal". (In Manual de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, pp. 554/555)*

Percebe-se que pela documentação colecionada ao projeto de lei, em especial na lavratura do Boletim de Ocorrência, demonstra o nexo causal entre o dano sofrido pelo município e conduta comissiva do motorista, servidor público municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

Apura-se que no boletim de ocorrência a munícipe, que condutora do veículo particular afirma que o veículo municipal avançou a placa de parada obrigatória vindo a colidir com seu veículo que estava fazendo a conversão a esquerda da rua Edgar Pinto Fiuza para a rua São Paulo.

Informações essas que não foram contestadas pelo motorista do município, que apenas alegou que não viu o veículo do município e que tentou frear, mas não conseguindo evitar a colisão.

Ainda pelas fotografias colacionadas no boletim de ocorrência percebe-se a colisão da parte frontal do veículo do município na parte lateral esquerda do veículo particular, que demonstra que realmente o veículo municipal não respeitou a parada obrigatória.

Ademais se extrai na dominante jurisprudência pátria , se faz necessária a presença dos requisitos abaixo relacionados para fazer surgir a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público:

- a) consumação do dano a terceiro, servidor público ou não;
- b) ação ou omissão administrativa;
- c) nexo causal entre o dano e a ação ou a omissão administrativa;
- d) a oficialidade da atividade causal e lesiva;
- e) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

O STF em decisão em caso relacionado a atos emanados pelo Gestor Público no exercício de sua competência, assim se manifestou:



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitandolhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 327904 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/08/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78)*

Seguindo a breve análise, com relação ao direito de ressarcimento o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), assim estabelece:

*Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

Assim, sob o aspecto da iniciativa não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

## DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está insita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar no 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar no 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma comprehende o seu objeto- e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos accidentais; os permanentes, dos transitórios.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência<sup>4</sup> e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação, apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"8 ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998, deve sofrer duas alterações.

## DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber o parecer das Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos dos artigos 42, 43 da norma regimental .

Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadra no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 da Norma Regimental.

## III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário,



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

a Assessoria jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 030/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer prévio, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 14 de Outubro de 2021.



**Mayckon Leite.**  
**OAB/MG 151.518**  
**Assessor Jurídico.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI Nº. 30/2021

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º Turno       Turno único

Os membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei n.º **30/2021**, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

#### Pela aprovação.

O Projeto de Lei em análise “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INDENIZAR O CIDADÃO ADIVALDO MARCOS GONÇALVES POR DANOS MATERIAIS SOFRIDOS EM VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE, EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

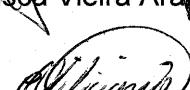
O citado projeto cumpre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem, defeito ou erros materiais.

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

#### Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 14 de outubro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Karla Francisca Vieira Araújo – Relatora

  
\_\_\_\_\_  
Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Presidente

\_\_\_\_\_  
Leonardo Diógenes Coelho - Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI Nº. 30/2021

#### COMISSAO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

#### PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º Turno       Turno único

Os membros da **COMISSAO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei n.º **30/2021**, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

**Pela aprovação.**

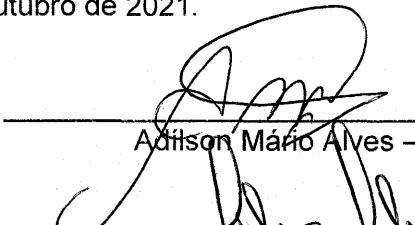
O Projeto de Lei em análise “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INDENIZAR O CIDADÃO ADIVALDO MARCOS GONÇALVES POR DANOS MATERIAIS SOFRIDOS EM VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE, EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

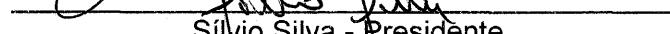
O citado projeto atende às exigências fiscais e orçamentárias.

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos pela tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG**

Dores do Indaiá, 14 de outubro de 2021.

  
Adilton Mário Alves – Secretário

  
Sílvio Silva – Presidente

  
Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Relator